



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**  
**CNPJ: 06.291.743/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:46:33 do dia 06/10/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 04/04/2022.

Código de controle da certidão: **ADE8.E319.98A6.716C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**Nº 025738950-95**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **06.291.743/0001-44**  
Nome: **ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 19/04/2022 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL**

Certidão nº: 9.428.059  
CNPJ: 06.291.743/0001-44  
Nome: ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.  
Emitida às 11:10 do dia 20/12/2021.  
Código de autenticidade da certidão: 8807294B70244A256AFEB67027250582C0  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Válida até 20/03/2022 – Fornecimento Gratuito**



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PREFEITURA**

C.N.P.J.: 76.105.535/0001-99

RUA PEDRO DRUSZCZ, Nº 111 - CENTRO - CEP: 83.702-080 Araucária - PR

E-mail:

Home Page: <https://araucaria.atende.net>

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS/ IMOBILIÁRIAS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PESSOA JURÍDICA  
Nº 5319/2022**

**Nome/Razão Social:** ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
**CPF/CNPJ:** 06.291.743/0001-44  
**Endereço:** RUA AMADEU DO AMARAL Nº: 1348  
**Bairro:** PORTÃO  
**Complemento:**  
**Cidade:** Curitiba - PR  
**Finalidade:** DIVERSOS POR CONTRIBUINTE  
**Observação:**

Certificamos a pedido da parte interessada, que após pesquisa em nossos arquivos, constatou-se a INEXISTÊNCIA de débitos tributários vencidos, em nome do contribuinte acima identificado. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referente ao período nesta certidão compreendido.

**ATENÇÃO**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

Araucária PR quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 às 13:56 hs.

**Certidão Válida até 28/02/2022**

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<https://araucaria.atende.net>) através do código de autenticidade Nº WGT211202-000-UJPULZTSUXYOLV-7 Emitida no Portal do Cidadão

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 06.291.743/0001-44

**Razão Social:** ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**Endereço:** R AMADEU DO AMARAL 1348 / PORTAO / CURITIBA / PR / 80330-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/01/2022 a 04/02/2022

**Certificação Número:** 2022010604571874413845

Informação obtida em 27/01/2022 13:54:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 06.291.743/0001-44  
Certidão nº: 53958410/2021  
Expedição: 16/11/2021, às 14:36:28  
Validade: 14/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.291.743/0001-44**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



## Certidão Nº 002315

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON/PR  
certifica que a empresa:

**ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES**

**CAPITAL SOCIAL: 500.000,00**

**ASSOCIADA DESTE SINDICATO DESDE 22/07/2019**

**ESTABELECIDADA EM: Curitiba - PR**

**RUA AMADEU DO AMARAL n.1348, - PORTAO**

**INSCRITA NO CNPJ / MF SOB Nº : 06.291.743/0001-44**

Relativamente as suas mensalidades sociais, encontra-se em dia com a Tesouraria desta  
Entidade na presente data.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

  
Assinatura

**Fabio Ruas**  
Assistente Financeiro  
3051-4357  
assistente.financeiro@sindusconpr.com.br

**VÁLIDA POR TRÊS MESES**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prectb02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5057541-78.2015.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CURITIBA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência da substituída MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (em recuperação judicial). Alega que a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. se nega a cumprir o título judicial transitado em julgado, mesmo em face da apresentação do ofício expedido no evento 202, e requer a expedição de ofício para que a tomadora de serviços se abstenha de realizar a "*retenção mensal dos valores devidos à título de INSS*" (evento 206).

**Decido.**

No evento 143, destacou-se a situação anômala dos presentes autos, que permanecem ativos apesar do trânsito em julgado do título judicial ter ocorrido ainda no ano de 2003. Transcreve-se o relatório da referida decisão:

*Trata-se de mandado de segurança no qual foi concedida ordem para declarar que as empresas de construção civil, filiadas ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR, não se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço através do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.*

*Mesmo após o trânsito em julgado do título judicial, ocorrido em 16 de dezembro de 2003, verificou-se a recorrência de vários pedidos de expedição de ofício visando dar conhecimento a terceiros acerca da coisa julgada.*

*Em virtude de tais pedidos, na petição do evento 8/279, o SINDUSCON/PR pleiteou a expedição mensal de ofício endereçado genericamente aos contratantes dos seus associados para comunicar que continua em vigor a ordem mandamental.*

*Na oportunidade, sustentou que os tomadores de serviços prestados pelos associados ao SINDUSCON/PR estariam insistindo em efetuar a retenção*



*da contribuição em questão, o que obrigaria os associados a ingressarem com ações individuais, restando esvaziados os efeitos jurídicos da coisa julgada em questão.*

*O referido pedido foi deferido na decisão do evento 8/283.*

*Após, no evento 8/287, a União (FN) alegou que as dificuldades no cumprimento do julgado em questão decorrem das dúvidas em relação aos limites subjetivos da ação coletiva e pleiteou que, juntamente com o ofício mensal, fosse encaminhada nova certidão narrativa com explicações acerca da abrangência do comando sentencial.*

*O pedido foi indeferido na decisão do evento 8/289, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento n. 50220488820154040000, ainda sem julgamento.*

*Atualmente, seguem sendo expedidos os referidos ofícios mensais comunicando aos Tomadores de Serviços dos Associados ao SINDUSCON/PR que os referidos associados foram beneficiados por sentença transitada em julgado, de modo que não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, por meio do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.*

*Ante a continuidade da heterodoxa expedição de ofícios em feito com título judicial transitado em julgado, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de sua manutenção.*

*No evento 129, o SINDUSCON/PR sustenta que a expedição mensal do ofício, informando que os efeitos do trânsito em julgado permanecem inalterados, é uma garantia aos tomadores dos serviços dos associados à Impetrante, os quais buscam meios para evitar autuação fiscal em sentido contrário à sentença proferida nestes autos, bem como que a sustação da referida expedição levaria à tumulto processual, uma vez que os associados e seus tomadores de serviços voltariam a requerer certidões específicas em seus nomes.*

*Por sua vez, a União, no evento 133, alega que "a adoção integral das soluções alternativas, as quais permitem o arquivamento definitivo do processo, depende do desfecho do Agravo de Instrumento nº 5057541-78.2015.404.7000", porém que, desde já, seria possível a expedição de certidão narrativa ou ofício sem prazo de validade em favor das empresas ainda ativas constantes da lista do evento 8, INIC2, p. 36-41, uma vez que, aparentemente, os pedidos de certidão anteriormente efetuado nos autos teriam a pretensão de comprovar a condição de favorecida da contratada pelo título judicial, que é inconteste em relação a essas, porém que, em relação a empresas não constantes da referida lista, seria necessária a expedição mensal de ofícios na medida em que forem contratadas para cessão de mão de obra para construção civil.*

*Por fim, no evento 141, o SINDUSCON/PR sustenta que a alternativa apresentada pela União levaria à expedição de 220 ofícios sem prazo de validade, além de incontáveis ofícios mensais direcionados a empresas associadas e cujo nome não constou na lista mencionada pela União.*

*Alega que a expedição mensal da certidão, nos moldes atuais, é a melhor forma de garantir a plena eficácia do julgado, servindo de garantia aos tomadores dos serviços das empresas associadas.*

*Ante a ausência de julgamento definitivo do AI*

nº 50220488820154040000, manteve-se, temporariamente, a expedição mensal de ofício comunicando que as empresas associadas ao SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo título judicial transitado em julgado e que, portanto, não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, por meio do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, em julgamento definitivo, foi negado provimento ao AI nº 50220488820154040000, merecendo destaque o seguinte trecho do voto acolhido por unanimidade:

*"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 883.642, submetido ao regime de recursos repetitivos de recursos extraordinários (repercussão geral, tema 823), firmou tese cogente em relação à amplitude da legitimidade extraordinária dos sindicatos na defesa dos interesses de uma categoria em juízo:*

*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

*O Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao precedente cogente do Supremo Tribunal Federal e sedimentou o entendimento de que as exigências dispostas no art. 2º-A da L 9.494/1997 devem ser interpretadas segundo a amplitude conferida à substituição processual exercida pelos sindicatos na defesa dos interesses e direitos de seus substituídos em juízo, com as principais repercussões:*

*(a) o ajuizamento da ação coletiva prescinde da juntada de listagem dos substituídos;*

*(b) os efeitos da sentença proferida na ação coletiva não ficam adstritos aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento; e*

*(c) os efeitos da sentença proferida na ação coletiva não ficam limitados ao âmbito da competência territorial do órgão que a prolatou."*

Desse modo, a abrangência da coisa julgada resta bem delimitada, alcançando toda categoria representada pelo SINDUSCON/PR.

Ademais, os arts. 502 e 503 do CPC/2015 estabelecem que a existência de coisa julgada material estabelece a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito que passa a possuir força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, podendo-se falar em norma jurídica concreta.

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

Logo, na espécie, tendo sido estabelecida coisa julgada material, mostra-se estranho que seja necessária a expedição de ofícios mensais para simples comunicação de que as associadas ao

SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo referido título, sobretudo considerando a existência de documentos com assinaturas digitais cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.

Acrescente-se que a manutenção dos efeitos da coisa julgada material é a regra, não exceção, de modo que não se mostra plausível a expedição de ofícios para comprovar que a decisão judicial "continua em vigor", cabendo à União (FN) permanecer constantemente alerta em relação a qualquer alteração no *status quo* que atinja os efeitos da decisão de mérito em questão e buscar a defesa dos seus interesses jurídicos.

Do mesmo modo, também não se mostra plausível a expedição de ofícios para afastar a não observância do título pelos tomadores de serviço, uma vez que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, tal ato não reforça a eficácia da sentença, mas, pelo contrário, a retira.

Conforme já mencionado acima, a coisa julgada material possui força de lei, de modo que, de forma natural, é capaz de produzir efeitos de maior amplitude subjetiva do que apenas entre as partes, podendo obrigar também a terceiros, pelo menos no que diz respeito às relações que possuem nexo de prejudicialidade-dependência com a coisa julgada. Em outras palavras, a eficácia da sentença pode alcançar também terceiros titulares de relação jurídica subordinada àquela a que se refere à coisa julgada, como ocorre na presente situação.

É a Teoria dos Efeitos Reflexos da Coisa Julgada, amplamente defendida pela nossa doutrina, podendo-se citar Humberto Theodoro Júnior:

*'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros'. Não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. 'Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos' [Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., v. I, nº 133, p. 414]. Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi preferida a decisão trânsita em julgado (...) Assim, um estranho pode rebelar-se contra aquilo que foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade da coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico' (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª ed., RJ: Forense, 2.010, p. 557)*

Deveras, na espécie, os tomadores de serviço devem se submeter à eficácia natural do título judicial transitado em julgado, uma vez que esse possui força de lei, não podendo simplesmente desconsiderar sua existência.

Por outro lado, tal como ocorre com as próprias normas, em caso de violação, cabe ao interessado reivindicar juridicamente seus direitos decorrentes do título judicial, podendo, inclusive, buscar sanção para aqueles que não o observem. Entretanto, para tanto, não podem os

substituídos veicular suas pretensões no presente feito, sobretudo em face de terceiros, devendo ajuizar demanda própria junto ao Juízo competente.

Por fim, deve ser acrescentado que não se justifica onerar os serviços judiciais com providências que a lei dispensa.

Desse modo, considerando a imutabilidade, indiscutibilidade e a eficácia natural da coisa julgada material, bem como a inexistência de qualquer dúvida quanto ao alcance dessa, tem-se que cabe a própria impetrante e aos demais substituídos interessados promover a ampla divulgação do título judicial transitado em julgado, para que esse se torne de conhecimento de eventuais tomadores de serviço, podendo-se se utilizar, para tanto, das decisões com assinaturas digitais, cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.

Não bastasse o acima exposto, não se deve admitir o ingresso dos substituídos no polo ativo do feito neste momento processual.

Inicialmente, merece destaque que, havendo descumprimento do título judicial pela autoridade impetrada ou pela União (FN), deve o substituído interessado ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva, em autos próprios.

Ademais, ainda que o substituído pudesse ser considerado como terceiro, tem-se que, em regra, não se admite intervenção de terceiros na fase de execução, conforme se observa da jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt na PET no REsp 1431825/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a*

*decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015). 3. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela. 4. Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. 5. Caso em que a União, intimada para tomar ciência de acordo celebrado com empresa pública federal envolvendo valores superiores ao prescrito naquele diploma (R\$ 1.360.000,00 - um milhão e trezentos e sessenta mil reais), manifestou discordância do cálculo apresentado pelo particular e pleiteou integrar a lide na condição de assistente, requerendo a sustação da transação e da penhora efetivada. 6. Manifesto aquele intento quando já se achava o feito na fase de liquidação de sentença e mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório, mantém-se o acórdão recorrido que decidiu alinhado com a orientação preconizada neste Tribunal. 7. Recurso desprovido. (REsp 1398613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016)*

Por fim, conforme já fundamentado, tratando-se de pedido em face de terceiro, deve ser ajuizada demanda própria junto ao Juízo competente, uma vez que o cumprimento de sentença só se admite em face do polo passivo.

Por todo o exposto, considerando que o título judicial transitou em julgado em 2003, sendo inadmissível que os autos permaneçam ativos apenas para expedição de ofícios que reafirmam as condições naturais de qualquer título judicial transitado em julgado, indefiro o pedido do evento 206, bem como determino a cessação da expedição mensal de ofícios que vem ocorrendo nos presentes autos.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o Ministério Público.

Inclua-se a requerente do pedido do evento 206 na autuação do feito, como interessado, apenas para viabilizar a intimação determinada acima.

Após a preclusão da presente decisão, exclua-se o interessado temporariamente incluso e arquivem-se os autos, de forma definitiva.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade**

DESPADEC

Impressão realizada por Antonio Liz em 03/02/2022 16:36:23  
[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento...](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento...)

**do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010134190v48** e do código CRC **f7fd7324**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Data e Hora: 26/4/2021, às 8:7:8

---

**5057541-78.2015.4.04.7000**

**700010134190 .V48**



DE PAOLA E PANASOLO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Ao

SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL- SINDUSCON

Ilma. Dra. Flávia Mendes de Moraes

Alcance da decisão coletiva em favor dos associados do SINDUSCON que afastou a retenção na fonte de contribuição previdenciária de 11% sobre valores faturados a tomadores de serviços

Prezada Dra. Flávia,

Servimo-nos desta para prestar esclarecimento acerca de decisão judicial da 2ª Vara Federal de Curitiba, proferida em 29.04.21, a qual entendeu desnecessária, doravante, a emissão mensal de ofícios dando conta da sentença transitada em julgado que, no mandado de segurança coletivo 5057541-78.2015.4.04.7000/PR, afastou a retenção na fonte de contribuição previdenciária de 11% sobre os valores faturados a terceiros tomadores de serviços por empresas associadas a esse Sindicato.

Como sabemos, o Judiciário vinha mensalmente expedindo ofício, endereçado a terceiros em geral, informando a existência e o teor da decisão. Todavia, especialmente em razão da multiplicação de pedidos formulados por advogados estranhos ao processo representando associados individuais, que causaram tumulto processual, foi determinada a cessação desses ofícios, nos seguintes termos:

Logo, na espécie, tendo sido estabelecida coisa julgada material, mostra-se estranho que seja necessária a expedição de ofícios mensais para simples comunicação de que as

RUA JAIME BALÃO, 331 | CEP 80040-340 | CURITIBA – PARANÁ

TELEFONE: +55 413223-4059

-1-

[WWW.DPZL.COM.BR](http://WWW.DPZL.COM.BR) | [CONTATO@DPZL.COM.BR](mailto:CONTATO@DPZL.COM.BR)



DE PAOLA E PANASOLO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

associadas ao SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo referido título, sobretudo considerando a existência de documentos com assinaturas digitais cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica. Acrescente-se que a manutenção dos efeitos da coisa julgada material é a regra, não exceção, de modo que não se mostra plausível a expedição de ofícios para comprovar que a decisão judicial "continua em vigor", cabendo à União (FN) permanecer constantemente alerta em relação a qualquer alteração no status quo que atinja os efeitos da decisão de mérito em questão e buscar a defesa dos seus interesses jurídicos.

Do mesmo modo, também não se mostra plausível a expedição de ofícios para afastar a não observância do título pelos tomadores de serviço, uma vez que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, tal ato não reforça a eficácia da sentença, mas, pelo contrário, a retira.

Conforme já mencionado acima, a coisa julgada material possui força de lei, de modo que, de forma natural, é capaz de produzir efeitos de maior amplitude subjetiva do que apenas entre as partes, podendo obrigar também a terceiros, pelo menos no que diz respeito às relações que possuem nexo de prejudicialidade-dependência com a coisa julgada. Em outras palavras, a eficácia da sentença pode alcançar também terceiros titulares de relação jurídica subordinada àquela a que se refere à coisa julgada, como ocorre na presente situação.

[...]

Deveras, na espécie, **os tomadores de serviço devem se submeter à eficácia natural do título judicial transitado em julgado, uma vez que esse possui força de lei, não podendo simplesmente desconsiderar sua existência.**

[...]

Desse modo, considerando a imutabilidade, indiscutibilidade e a eficácia natural da coisa julgada material, bem como a inexistência de qualquer dúvida quanto ao alcance dessa, tem-se que **cabe a própria impetrante e aos demais substituídos interessados promover a ampla divulgação do título judicial transitado em julgado, para que esse se torne de conhecimento de eventuais tomadores de serviço, podendo-se se utilizar, para tanto, das decisões com assinaturas digitais, cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.**

Não bastasse o acima exposto, **não se deve admitir o ingresso dos substituídos no polo ativo do feito neste momento processual.**

[...]

Por todo o exposto, considerando que o título judicial transitou em julgado em 2003, sendo inadmissível que os autos permaneçam ativos apenas para expedição de ofícios que reafirmam as condições naturais de qualquer título judicial transitado em julgado, indefiro o pedido do evento 206, bem como **determino a cessação da expedição mensal de ofícios que vem ocorrendo nos presentes autos.**

[destaques em negrito não constam do original]





**DE PAOLA E PANASOLO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

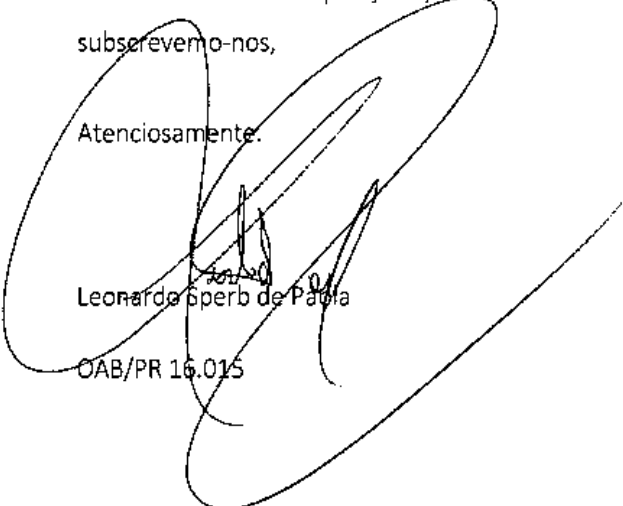
Em síntese: a decisão transitada em julgado continua produzindo efeitos; esses efeitos abrangem relações dos associados com terceiros tomadores de serviços, não se revelando necessária a expedição de ofícios para essa finalidade, para o que basta simples consulta pelo número do processo eletrônico (5057541-78.2015.4.04.7000/PR) no sítio da Justiça Federal do Paraná – [www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br), do qual poderão ser inclusive extraídas cópias de peças processuais; e não serão acolhidos novos pedidos formulados individualmente por associados.

Importante também assinalar que, como já tinha sido reconhecido anteriormente, a sentença transitada em julgado se aplica a todos os associados ao SINDUSCON, inclusive àqueles que passaram a integrar o quadro associativo após o trânsito em julgado.

Desse modo, destacamos a necessidade de comprovação da condição de associada ao SINDUSCON da empresa que irá se beneficiar da decisão perante o contratante, mediante certidão expedida pelo Sindicato.

Permanecendo à disposição para outros esclarecimentos que lhe pareçam necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
Leonardo Sperb de Paula

OAB/PR 16.015



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato  
CNPJ: 78.134.012/0001-04

Processo de Pagamento nº 31/2022

**TERMO DE RECEBIMENTO Nº 036/2022**

A Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo, Bens Patrimoniais, Serviços e Fiscalizadora de Contratos, designada através da Portaria nº 011/2022, **ATESTA O RECEBIMENTO** do constante na medição nº 02 realizada pelos técnicos responsáveis, Sr. Neilor de Carvalho Paes e Sr. Neri Pinheiro do Amaral Junior referente ao trabalho executado e materiais recebidos constantes na nota fiscal nº 265, emitida em 27/01/2022, no valor total de R\$ 149.987,11 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos), referente a execução da obra com fornecimento de materiais e mão de obra para a reforma e ampliação deste Legislativo, entre as datas de 22/12/2021 e 21/01/2022, com serviços de demolições, fundações e impermeabilizações, pela Empresa *SQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.291.743/0001-44*.

Comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, remete-se os autos ao Serviço de Empenho e Orçamento para providências e pagamento mais breve o possível, com base no empenho nº 434/2021.

Araucária, 03 de fevereiro de 2022.

Rayane Ferreira dos Santos Souza  
Presidente

Caio Flavio Macedo Pinheiro  
Membro

Samir Kafrouni  
Secretário

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Rayane Ferreira Dos Santos Souza** em 03/02/2022 as 15:20:14.  
Assinado por **Caio Flavio Macedo Pinheiro**, Membro em 03/02/2022 as 15:22:18.  
Assinado por **Samir Kafrouni** em 03/02/2022 as 15:24:31.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

Nota de Liquidação de Empenhos Anteriores

Data: 03/02/22  
Nº da Liquidação: 75/22

C.N.P.J.: 78.134.012/0001-04

Município: Araucária

Órgão: 01	- CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Unidade: 01.01	- Câmara Municipal de Vereadores
Funcional: 01.031.0001	- Programa Municipal de Ação Legislativa
Elemento: 4.4.90.51.01.04.00.00	- EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS
Recurso: 1068	- FUNDO ESPECIAL CAMARA MUNICIPAL

Número do empenho anterior:	0000434/21	Liquidações Anteriores:	71.789,12
Valor do empenho anterior:	5.126.951,41	Valor da liquidação:	149.987,11
Valor Anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.126.951,41	Total (B):	221.776,23
		Saldo (A - B):	4.905.175,18

Credor: 1724 **ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Endereço: R AMADEU DO AMARAL, 1348, \*\*\*\*\*

Cidade: Curitiba

C.N.P.J.: 06.291.743/0001-44

Inscr.Est./Ident.Prof.:

UF: PR

Especificação: 1

Medição nº 02 realizada pelos técnicos responsáveis, Sr. Neilor de Carvalho Paes e Sr. Neri Pinheiro do Amaral Junior referente ao trabalho executado e materiais referente a execução da obra com fornecimento de materiais e mão de obra para a reforma e ampliação deste Legislativo, entre as datas de 22/12/2021 e 21/01/2022, com serviços de demolições, fundações e impermeabilizações, conforme Termo de Recebimento 036/2022

Fonte de recursos: Vinculados Total geral : 149.987,11

Liquidação:

Fica liquidada a importância de 149.987,11 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos)

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data : 03/02/22

Responsável

Serviço de Empenho e Liquidação

\_\_\_\_\_  
Joseli de Oliveira Carvalho  
Técnica em Contabilidade\_\_\_\_\_  
PATRÍCIA DE FÁTIMA REBINSKI  
Diretora FinanceiraAssinado por **Antonio Carlos Ribeiro De Liz, Assistente Administrativo** em 03/02/2022 as 16:31:39.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota

265

Data e Hora de Emissão

27/01/2022 14:08:10

Código de Verificação

0E16C30Q



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
**Razão Social:** ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
**CPF / CNPJ:** 06.291.743/0001-44 **Inscrição Municipal:** 07 01 0547669-8  
**Endereço:** AMADEU DO AMARAL, 001348 - BAIRRO: PORTÃO - CEP: 80330240 **Tel.:** 41 - 30235060  
**Município:** CURITIBA **UF:** PR **Email:** financeiro@esquadraeng.com.br

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

**Nome/Razão Social:** CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF / CNPJ:** 78.134.012/0001-04 **IMU:** **Outro Doc.:**  
**Endereço:** Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - BAIRRO: Jardim Petrópolis - CEP: 83704580  
**Município:** ARAUCARIA **UF:** PR **Email:**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Contrato nº 9/2021  
Matrícula CNO 90.008.6504771

Execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra para Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Araucária. Referente a medição 02, realizada no período entre 22/12/2021 e 21/01/2022. Serviços de demolições, fundações e impermeabilizações.

Valor de materiais e equipamentos: R\$ 59.994,84  
Valor de mão de obra: R\$ 89.992,27

Dispensado de retenção previdenciária de 11%, conforme sentença em favor das empresas filiadas ao SINDUSCONPR.

Dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), Ag. 0371, Op. 003, C/C 3314-9.

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 148.187,27

ISS RETIDO - R\$ 1.799,84

**VALOR TOTAL DA NOTA - R\$149.987,11**

Código da Atividade

F.41.2.0-4/00-00 - Construção de edifícios

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
59.994,84	89.992,27	2,00	1.799,84	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.

Esta NFS-e não gera crédito pois o ISS é devido fora do município de CURITIBA.

O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br



**ATESTADO DE NOTA FISCAL**  
Atestado por: **NERI PINHEIRO DO AMARAL JUNIOR**  
CPF: **057.421.599-94**  
Em **28/01/2022 15:34:15**  
Obs:



**ATESTADO DE NOTA FISCAL**  
Atestado por: **NEILOR DE CARVALHO PAES**  
CPF: **029.585.479-06**  
Em **28/01/2022 15:58:00**  
Obs:

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/01/2022 15:34:03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ic.atende.net/pe61143736dd364.  
POR NERI PINHEIRO DO AMARAL JUNIOR: 05742159994 - (057.421.599-94) EM 28/01/2022 15:34:15

